



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/003/100115/2018
Data 19/09/2018
Relator

Carlos Henrique B. Stang
Assessor Consultivo
Id: 4414957-3

Processo nº: E-12/003/100115/2018
Data de autuação: 19/09/2018
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência nº. 2018004005 - CEG
Sessão Regulatória: 19/12/2019

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista reclamação de usuário que relata dificuldades para a realização de troca de titularidade no imóvel situado à Rua Santa Clara, nº. 346, apto. 103, Copacabana, RJ/RJ.

Relata ter esbarrado em exigências da CEG para realização de vistoria e conversão de aparelhos - *serviços pelos quais foi cobrado* -, medidas que entende desnecessárias uma vez que a antiga moradora do local já havia realizado tais providências.

Às fls. 10, consta cópia da Resolução AGENERSA CODIR nº. 653/2018 pela qual se verifica a distribuição do presente feito à minha Relatoria.

Instada a se manifestar, a CEG defende ser devida a taxa de inscrição no importe de R\$ 85,00; relata que, após vistoria no local, foram encontradas desconformidades nos aquecedores (razão pelos quais os mesmos foram lacrados); que este serviço de vistoria é para a própria segurança do usuário; aponta que o usuário vem pagando as faturas mensais regularmente; entende pela inexistência de falha na prestação dos serviços; e informa que, caso a AGENERSA determine, pode isentar o usuário da citada taxa.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/100115/2018



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/003/100115/2018
Data 19/09/2018
Assinatura Carlos Henrique D. Monteiro
19/09/2018

Às fls. 16, consta manifestação da CAENE pela qual informa que a Concessionária pode realizar a cobrança da taxa de inscrição, por ser necessária a realização de vistoria no imóvel antes da sua colocação em carga; indica que somente os clientes que já tiveram suas instalações aprovadas conforme a Lei nº. 6890/2014, podem ser isentos da citada vistoria; razões pelas quais, opina pela ausência de irregularidades por parte da CEG.

Às fls. 18/20, consta Parecer da Procuradoria mediante o qual entende que a taxa cobrada pela Concessionária não é abusiva, tratando-se de legítimo exercício de Poder de Polícia, necessário à segurança do usuário; e aponta inexistir qualquer descumprimento ao Contrato de Concessão.

Mediante ofício, informei à CEG acerca da conclusão da instrução do presente feito; encaminhei link para acesso à cópia integral do feito e assinei o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de Razões Finais.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7



Estado do Rio de Janeiro
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/003/100115/2018
Data 19/09/18
Rubrica
Carlos Henrique B. Sampaio
Assessor Consultivo
Id: 4414957-3

Processo nº: E-12/003/100115/2018
Data de autuação: 19/09/2018
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência nº. 2018004005 - CEG
Sessão Regulatória: 19/12/2019

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista reclamação de usuário que insurge-se contra dificuldades na realização de mudança de titularidade no imóvel situado à Rua Santa Clara, nº. 346, apto. 103, Copacabana, RJ/RJ, em razão da necessidade de realização de vistoria no local e cobrança de taxa de inscrição no importe de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais).

Em sua defesa, a CEG alega que a realização de vistoria é para a própria segurança do usuário; que a taxa de inscrição é devida; e que o imóvel possuía diversas desconformidades que acarretaram, inclusive, no lacre dos aquecedores.

Analisando os autos, entendo assistir total razão à Concessionária, sendo a vistoria - quando da mudança de morador - o único meio de avaliar se o imóvel encontra-se apto ao fornecimento e se não foram realizadas alterações na área interna que pudessem colocar seus moradores em risco.

Trata-se de discussão antiga nessa Agência, que já pacificou seu entendimento no sentido de ser correta a realização da vistoria e regular a cobrança da taxa.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/100115/2018



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/100115/2018
Data 19 de 09 de 2018
Rubrica [assinatura]
Carimbo: Conselho Regulador de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Id. 5089461-7

Não se pode aceitar que a CEG providencie a troca de titularidade de um imóvel (encerrando o contrato com um usuário e celebrando um novo com outro), sem verificar se o local encontra-se completamente seguro, valendo lembrar a natureza lesiva do serviço aqui fornecido.

Assim, após analisar todas as informações e documentos dispostos nos autos, não identifiquei qualquer falha na prestação do serviço por parte da Concessionária CEG.

Nesse sentido, igualmente, opinam CAENE e Procuradoria.

Por todo o exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Considerar, pelo que consta dos autos, que nenhuma falha na prestação do serviço foi cometida pela Concessionária CEG.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/003/100115/2018
Data 19 de Dez de 2018
Rubrica *[Assinatura]* Carlos Henrique B. Stampi
Assessor Consultor
ID: 4414957-3

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 4040

, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº. 2018004005.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/100115/2018, por unanimidade,

DELIBERA,

Art. 1º - Considerar, pelo que consta dos autos, que nenhuma falha na prestação do serviço foi cometida pela Concessionária CEG.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art.3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

[Assinatura]
Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro-Presidente
Id. 44299605

[Assinatura]
Silyo Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738

[Assinatura]
Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617

[Assinatura]
José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
Id. 05546885